

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, e observado o prazo máximo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 142.

I – preferencialmente por intermédio de leilão, por lances orais;

// -;

III -

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em fundo de investimento composto

exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Recuperação e Falência de Empresas trouxe grandes avanços em relação ao superado diploma legal de 1945, favorecendo uma sensível redução nos trâmites processuais nas varas de falência por todo o país, em que pese alguns aspectos, particularmente, relacionados com a fase de realização do ativo na falência, ainda carecerem de aprimoramento.

O atual art. 139 da Lei prevê que a realização do ativo na falência seja iniciada imediatamente, mas a burocracia e os recursos processuais ainda admitidos na nova lei impedem que a venda dos bens seja executada com a maior agilidade desejada. Para tanto, estamos propondo um prazo máximo e improrrogável de até 60 dias para que o Juiz – após ouvir o Administrador Judicial - ordene o início da realização dos ativos propriamente dita.

Ainda nesse contexto, estamos modificando o inciso I do art. 142 para enfatizar que a modalidade preferencial para realização do ativo deverá ser o leilão, que privilegia a transparência da venda e inibe possíveis fraudes e desvios.

Por fim, com o intuito de maximizar os ganhos obtidos com a venda dos bens da massa falida - evitando doravante a péssima remuneração que atualmente é oferecida nas contas destinadas aos depósitos judiciais -, obrigamos a aplicação desses recursos em títulos do Tesouro Nacional, que possibilitam uma melhor remuneração e maior segurança aos credores da massa.

Desse modo, entendemos que a aprovação desta proposição permitirá uma necessária modificação no corpo da nova Lei de

Recuperação e Falência de Empresas no Brasil, que, sendo aprimorada, propiciará a utilização de mecanismos processuais mais ágeis e eficientes, favorecendo não somente os agentes econômicos, mas principalmente o Poder Judiciário, que terá instrumentos jurídicos mais sólidos e eficazes para viabilizar a plena execução da lei e atingir com maior êxito os objetivos para os quais foi concebida neste Congresso Nacional após mais de uma década de intensa discussão.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. UBIALI